



EMENDA Nº

(à Medida Provisória Nº 685, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Dê-se ao Art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento decisivo para o desenvolvimento do Brasil, os setores responsáveis pela infraestrutura e operação do transporte estão diante do desafio de atender à crescente demanda gerada pelo aumento da produção nacional e pelas perspectivas de maior participação no mercado mundial. Com o Programa de Infraestrutura e Logística (PIL), as ferrovias voltam a ter destaque no cenário nacional de transportes, com perspectivas de expansão da malha para até 40 mil quilômetros até 2025. Trata-se de um importante incremento para a movimentação de cargas e para a busca do equilíbrio da matriz logística de transportes do País, com o qual as concessionárias de ferrovias de carga querem contribuir, em parceria com o governo.

Após as publicações da lei e do respectivo decreto em 2004, o **Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO** sofreu duas alterações importantes: a primeira, por meio da Lei no 11.726/2008 e, a segunda, por meio da Lei nº 11.774/2008, tendo o Decreto nº 6.582/2008 regulamentado ambas as mudanças. Em um primeiro momento, alterou-se o formato original do regime, ampliando sua vigência, seu escopo e seus beneficiários, todos





para utilização exclusiva do incentivo em portos. **No segundo momento, mudou-se novamente seu formato original, ampliando seu escopo e estendendo a utilização dos incentivos às concessionárias de ferrovias de carga.**

Dessa forma, a União, além de arrecadar recursos, repassou ao setor privado, a partir de 1996, a responsabilidade de realizar os investimentos necessários para a manutenção do sistema, com a concessão das malhas ferroviárias existentes. Como consequência, a eficiência do transporte ferroviário aumentou e os números de acidentes diminuíram consideravelmente, contribuindo para a redução de custos e ao desenvolvimento do transporte de cargas no Brasil.

Ressaltamos, ainda, que somente em 2014, as concessionárias ferroviárias de carga investiram R\$ 5,8 bilhões de reais em suas malhas. Ao longo dos últimos anos, mais de R\$ 44 bilhões de reais foram investidos em via permanente, veículos e equipamentos ferroviários, entre outros investimentos, visando ao aprimoramento da qualidade, competitividade e pontualidade dos serviços prestados às milhares de empresas brasileiras que dependem do modal ferroviário.

Considerando a importância fundamental do REPORTE para o desenvolvimento do setor ferroviário brasileiro, **é fundamental a prorrogação do prazo de vigência do benefício, instituído pela Lei 11.033 (REPORTE)**, que permite que os investimentos em infraestrutura sejam desonerados do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, de modo que os contribuintes que se dediquem a essa atividade - que exige elevados dispêndios - continuem sendo beneficiados.

Caso a renovação do REPORTE não ocorra, o setor ferroviário sofrerá grandes impactos, os quais poderão inviabilizar, inclusive, a continuidade de empreendimentos que são de vital importância para a melhoria da infraestrutura de transporte e logística nacional.

Assim, por meio desta emenda, solicita-se a prorrogação do prazo de vigência do REPORTE para até 31 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

